



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

SECRETARIA DO PLENÓ
Certifico e dou fé que a presente decisão foi disponibilizada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 708 de 23/05/12, fls. 12 com data de publicação em 24/05/12.

Assinatura/Matrícula

TCE-TO
Fls. _____

ACÓRDÃO N. 399 /2012, TCE/TO – Primeira Câmara

1.Processo n: 01843/2011
2.Apenso n: 12558/2011– Auditoria jan a dez/2010
3.Classe de Assunto: 04 - Prestação de Contas
3.1.Assunto: 04 - Prestação de Contas de Câmara Municipal - Exercício 2010
4.Entidade: Município de Tocantínia- TO
5.Órgão: Câmara Municipal de Tocantínia- TO
6.Responsável: João Alberto Coelho Machado- Presidente
7.Relator: Orlando Alves da Silva - Auditor em substituição a Conselheiro
8.Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
9.Contador: Diego Henrique Pires O.C.Castro CRC TO-2787/O-1

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Exercício 2010. Poder Legislativo Municipal. Inexistência de falhas e Irregularidades de natureza grave. Julgamento pela regularidade com ressalvas. Recomendações.

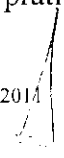
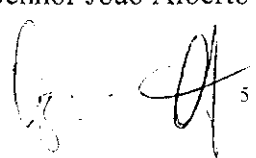
10. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 01843/2011, versando sobre Prestação de Contas do Senhor João Alberto Coelho Machado - Presidente da Câmara, responsável pela gestão do Poder Legislativo Municipal de Tocantínia- TO, no exercício financeiro de 2010, encaminhados a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei n. 1284/2001 e art. 37, do Regimento Interno.

ACORDAM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 85, II da LOTCE/TO, em:

10.1 - Julgar Regular com Ressalvas as contas do ordenador de despesas Senhor João Alberto Coelho Machado, Presidente do Poder Legislativo de Tocantínia- TO, referente ao exercício de 2010, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas.

10.2 - Recomendar ao atual gestor providências quanto a realização de concurso público para preenchimento das vagas existentes, bem como, a implementação efetiva do Controle Interno.

10.3 - Acolher os termos dos relatórios de Auditoria Programada, realizadas na Câmara Municipal de Tocantínia/TO, abrangendo os atos praticados pelo Senhor João Alberto

  5



Coelho Machado, no período de janeiro a dezembro/2010, constante do processo nº 12558/2011.

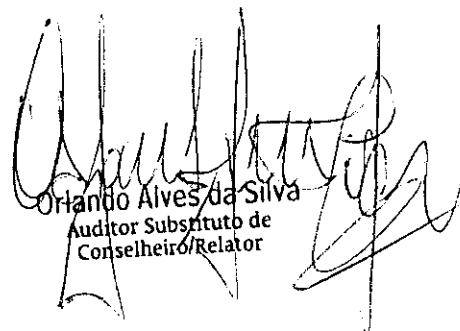
10.4 - Determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao Senhor João Alberto Coelho Machado – Presidente da Câmara Municipal de Tocantínia/TO, para que tome conhecimento.

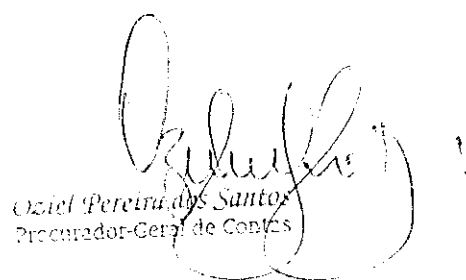
10.5 - Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

10.6 - Enviar à Coordenadoria de Protocolo Geral para cumprimento da Portaria TCE/TO nº 365/2010, do Gabinete da Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de maio de 2012.


Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente


Orlando Alves da Silva
Auditor Substituto de
Conselheiro/Relator


Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



RELATÓRIO

Processo n: 01843/2011
Apenso n: 12558/2011 – Auditoria jan a dez/2010
Classe de Assunto: 04 - Prestação de Contas
Assunto: 04 - Prestação de Contas de Câmara Municipal - Exercício de 2010
Entidade: Município de Tocantínia- TO
Órgão: Câmara Municipal de Tocantínia- TO
Responsável: João Alberto Coelho Machado- Presidente
Relator: Orlando Alves da Silva – Auditor em substituição a Conselheiro
Ministério Público Junto ao
Tribunal de Contas: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Contador: Diego Henrique Pires O.C.Castro CRC TO-2787/O-1

Tratam os presentes autos sobre Prestação de Contas do Senhor João Alberto Coelho Machado-Presidente da Câmara, responsável pela gestão do Poder Legislativo Municipal de Tocantínia- TO, no exercício financeiro de 2010, encaminhados a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei n. 1284/2001 e art. 37, do Regimento Interno.

Encontra-se apenso o processo de auditoria nº 12558/2011 referente ao período de janeiro a dezembro de 2010.

A Primeira Diretoria de Controle Externo Municipal emitiu o Relatório nº 080/2011, fls. 68/79 e apontou algumas irregularidades.

O Conselheiro Relator do feito, por meio do Despacho nº 01/2012, fls. 81/82 (processo nº 1843/2011) determinou a citação dos responsáveis para se manifestarem sobre os apontamentos constantes do citado Relatório.

Os responsáveis, devidamente citados, compareceram aos autos e apresentaram, seus esclarecimentos e documentos nos termos do expediente nº 27760/2012, fls.93/118.

A Primeira Diretoria de Controle Externo, por meio da Análise de Diligência nº 128/2012, fls. 120/121, à vista dos esclarecimentos e documentos apresentados entendeu que os responsáveis regularizaram parcialmente as impropriedades apontadas no citado relatório.

O Corpo Especial de Auditores por meio do Parecer nº 1013/2012, fls. 123/128, da lavra do auditor o Senhor José Ribeiro da Conceição, manifestou-se que as contas de ordenador sejam julgadas **regulares com ressalvas**.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 848/2012, fls.129/131, da lavra do procurador o Senhor Oziel Pereira dos Santos, manifestou-se no seguinte sentido de as contas de ordenador sejam julgadas **regulares com ressalvas**.

É o relatório. Passo à fundamentação.



VOTO

A obrigatoriedade de prestação de contas origina-se no preceito constitucional, disposto no artigo 32, § 2º da Constituição Estadual, que: “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária”.

A prestação de contas é um dos principais instrumentos de transparência da gestão fiscal, devendo ser elaborada de modo a evidenciar da forma mais exata e clara possível, o resultado da gestão pública.

As contas constituem-se de demonstrativos contábeis, os quais evidenciam os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do órgão, relativos ao exercício em análise, apurados e demonstrados conforme o artigo 101 da Lei nº 4.320/64, o qual dispõe que: “Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos nºs 12, 13, 14 e 15 (...)”.

Nos termos da Instrução Normativa TCE-TO nº 006/2008, os processos auxiliares tramitarão junto à prestação de contas anual dos ordenadores, para subsidiarem a instrução das mesmas. Com efeito, foram apensados a presente prestação de contas, o processo nº 12558/2011 que trata de auditoria programada realizada no Poder Legislativo, abrangendo os atos praticados pelo Presidente, no período de janeiro a dezembro de 2010.

Verificando as contas constato que a Primeira Diretoria de Controle Externo, em sua análise constatou:

Processo nº 12558/2011- Da Auditoria - jan a dez/2010

a) Não funcionamento do Controle Interno como determina os artigos 31, caput e 74 da Constituição Federal e artigos 54 e 59 da LRF (item 3.1, fl.78 – processo nº 01843/2011).

b) Tesouraria – pagamento a fornecedores com emissão de cheques e o controle informatizado ocorre somente mensalmente. (item 3.4, fl. 78 – processo nº 01843/2011).

c) Servidores cedidos desde 2006 pelo Poder Executivo para prestar serviços na Câmara Municipal, com ônus para o Executivo (item 3.3, fl. 78 – processo nº 01843/2011).

d) A Contabilidade da Câmara é realizada na cidade de Palmas/TO, inexistindo o acompanhamento orçamentário, descumprindo o princípio da anterioridade (item 3.4, fl. 78 – processo nº 01843/2011).

e) Pagamento de juros e multa no valor de R\$ 987,44, pela quitação em atraso das contas de energia e telefone em desacordo com o art. 75 da Lei nº 4.320/64, sujeitando o infrator às penalidades do art. 1º, inciso V do Decreto Lei nº 201/67 (item 14 a, fl.77 – processo nº 01843/2011).

2



Antes de analisar as justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, se cotejado o texto do Relatório nº 080/2011 (processo nº 01843/2011), com o texto do Relatório Técnico nº 081/2011 (processo nº 12558/2011), há controvérsias de informações, em relação a mesma ocorrência.

Quanto à análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis em relação as ocorrências acima mencionadas, verifica-se que não justificaram o ato de cessão de servidores do Poder executivo para o Legislativo. No entanto, recomendamos que a Câmara Municipal de Tocantínia realize concurso para regularização da ocorrência em observância ao art. 37 da Constituição Federal.

Outra ocorrência que deve ser ressaltada é sobre o funcionamento do Controle Interno, quando os responsáveis justificam que o Controle Interno desempenha suas funções na medida do possível e emite relatórios periodicamente.

É importante esclarecer que a função do Controle Interno não se resume em apenas emitir relatório periodicamente, e sim, viabilizar o gerenciamento de uma organização, verificando se suas atividades estão de acordo com um plano de ação desejado, realizando o monitoramento e avaliação contínua da organização, a fim de identificar desvios do quadro traçado, propiciando ações corretivas, para restaurar as operações, de acordo com a estrutura organizacional.

Quanto as demais ocorrências ficaram comprovadas que os apontamentos efetuados pelos técnicos desta Corte de Contas são improcedentes e controversos, razão pela qual considero procedente as argumentações dos responsáveis.

Concluindo a análise dos autos, não vislumbro nos autos qualquer evidencia de que tenha ocasionado dano ao erário.

Com efeito, entendo que tais impropriedades podem ser ressalvadas, posto não configurarem danos ou malversação de recursos públicos. Contudo, reafirmo a necessidade de manter o controle rigoroso de todos os atos de gestão.

Saliente-se que na Administração Pública, cabe ao gestor dos recursos públicos comprovar a sua defesa, ou seja, é dele o ônus da prova, assim sendo, à vista das provas carreadas ao feito entendo que as falhas e/ou irregularidades remanescentes podem ser ressalvadas por não causarem danos ou prejuízos ao erário, contudo, devo esclarecer, que fatos reincidentes não serão mais considerados como ressalva, conseqüentemente, as contas poderão julgadas irregulares.

Colaciono o disposto no art. 85, II e 87 da Lei Orgânica deste Tribunal:

“Art. 85. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário”;

“Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes”.



Desse modo, acompanho a manifestação do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas por meio dos Conselheiros que compõem a Primeira Câmara adotem o seguinte entendimento.

I - Julgar Regular com Ressalvas as contas do ordenador de despesas Senhor João Alberto Coelho Machado, Presidente do Poder Legislativo de Tocantínia- TO, referente ao exercício de 2010, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas.

II - Recomendar ao atual gestor providências quanto a realização de concurso público para preenchimento das vagas existentes, bem como, a implementação efetiva do Controle Interno.

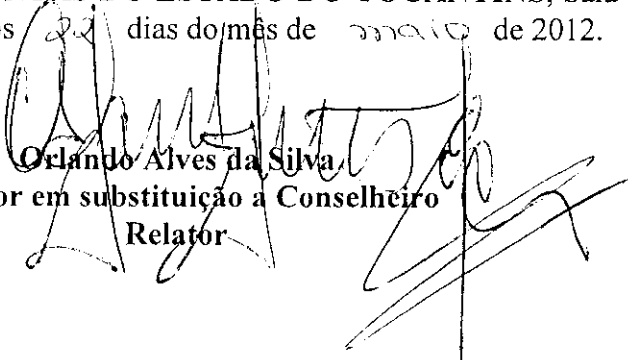
III - Acolher os termos dos relatórios de Auditoria Programada, realizadas na Câmara Municipal de Tocantínia/TO, abrangendo os atos praticados pelo Senhor João Alberto Coelho Machado, no período de janeiro a dezembro/2010, constante do processo nº 12558/2011.

IV - Determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao Senhor João Alberto Coelho Machado – Presidente da Câmara Municipal de Tocantínia/TO, para que tome conhecimento.

V - Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

VI - Enviar à Coordenadoria de Protocolo Geral para cumprimento da Portaria TCE/TO nº 365/2010, do Gabinete da Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de maio de 2012.


Orlando Alves da Silva
Auditor em substituição a Conselheiro
Relator